

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Boletim COVID-19](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1077](#) nov

[STJ nº 759](#) nov

EMENTÁRIO

Usuário deve ser indenizado por estelionato praticado mediante fraude no WhatsApp

Os desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro condenaram, por unanimidade de votos, o Facebook a indenizar consumidor em R\$14,2 mil por danos materiais e R\$ 5 mil por danos morais, em razão de danos ocorridos por estelionato mediante fraude no aplicativo de mensagem.

No caso em questão, clonaram a conta de WhatsApp do autor da ação e solicitaram dinheiro aos contatos cadastrados. Duas pessoas caíram no golpe e efetuaram depósitos na conta dos fraudadores no valor de R\$ 14,2 mil.

A empresa ré alegou inexistência de provas da falha na prestação do serviço e atribuiu culpa exclusiva ao autor, uma vez que este não teria adotado, imediatamente, o procedimento de recuperação de conta.

No voto, o relator, desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho, destaca que o consumidor entrou em contato com o suporte do aplicativo solicitando ajuda para recuperar a conta e, em relação a isso, não possui obrigação legal ou contratual de verificar a correta prestação do serviço do réu. Segundo o magistrado, presume-se legítima a expectativa do consumidor de ter a proteção necessária para confiar os dados pessoais e os contatos à empresa que administra o aplicativo, sem que este seja fruto de golpes praticados por terceiros.

Por fim, o relator declarou que a fraude perpetrada por terceiros se caracteriza como fortuito interno, na medida em que o golpe foi operacionalizado pela violação de aplicativo de propriedade do réu, captando valores entre os contatos do autor. Assim, a conduta dos estelionatários guarda estreita relação com a falha na prestação do serviço, surgindo o dever de indenizar

Esta e outras decisões integram o [Ementário Cível nº 25](#), disponível no Portal do Conhecimento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento e Serviço de Publicações Jurisprudenciais (SEJUR)

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Informamos que indisponibilidades nos sites de origem podem gerar erros nos links das legislações.

Lei Municipal nº 7.687, de 05 de dezembro de 2022 - Dispõe sobre medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica e dá outras providências.

Lei Municipal nº 7.688, de 05 de dezembro de 2022 - Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

Lei Municipal nº 7.689, de 05 de dezembro de 2022 - Dispõe sobre as orientações necessárias à instituição de um Programa de Campanha Permanente e Continuada de Mobilização para a Cultura de Paz e Respeito à Liberdade Religiosa e dá outras providências.

Lei Municipal nº 7.690, de 05 de dezembro de 2022 - Determina que motoristas de carros de aplicativos não poderão recusar o transporte de passageiros por razões políticas, religiosas, raciais ou por orientação sexual, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 51.760, de 06 de dezembro de 2022 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022.

Fonte: D. O. Rio

Lei Estadual nº 9.911, de 05 de dezembro de 2022 - Cria o programa de apoio e fomento à produção literária em territórios de favela e demais áreas populares no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022 - Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

Lei Federal nº 14.474, de 06 de dezembro de 2022 - Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores e desburocratizar procedimentos de alienação e registro de imóveis da União, as Leis nºs 11.483, de 31 de maio de 2007, e 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e os Decretos-Lei nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para dispor sobre as hipóteses em que se aplica o prazo de transferência de imóveis, e 9.760, de 5 de setembro de 1946, para dispor sobre regras de demarcação de terrenos de marinha; e dá outras providências.

Decreto Federal nº 11.274, de 06 de dezembro de 2022 - Declara de utilidade pública, mediante desapropriação e servidão, os imóveis, as áreas terrestres e os direitos minerários localizados no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, necessários à implantação de linha de transmissão de energia elétrica de alta-tensão e de uma subestação de seccionamento para atender ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

Fonte: Planalto

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

JULGADO INDICADO

0002337-21.2021.8.19.0066

Rel^a. Des^a. Elizabete Alves De Aguiar
j. 10.11.2022 e p. 29.11.2022

Apelação. Artigos 33, caput e 35 ambos da lei nº 11.343/2006, n/f do art. 69, do c. Penal. Recurso ministerial. O órgão do ministério postula: 1) a condenação de ambos os acusados, também, pela prática da conduta ilícita descrita no art. 35, da lei antidrogas, nos termos da denúncia. Subsidiariamente, requer: 2) o afastamento do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da lei nº 11.343/2006, ou, alternativamente, a redução para a fração de 1/6, do quantum utilizado na minoração, com a revisão dosimétrica e o agravamento do regime, prequestionando a matéria recursal arguida. Recurso defensivo. A defesa do réu Jorge Marcos, suscita preliminares de nulidade do processo: 1) ao argumento de que teria havido “quebra da cadeia de custódia”, em relação ao material entorpecente apreendido; 1.2) por alegada violação ao direito de o réu permanecer silente no momento da prisão em flagrante; 1.3) por suposta ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório aduzindo,

que o decisum condenatório se fundou em prova ilícita, consistente na busca e apreensão procedida no domicílio, sem mandado judicial. No mérito, postula: 2) a absolvição alegando insuficiência da prova acusatória. Subsidiariamente, requer: 3) a redução da pena-base ao patamar mínimo legal, com o afastamento da majorante prevista no art. 42, da lei antidrogas; 4) a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3 (dois terços); 5) o afastamento da pena de multa. Ao final, prequestiona a matéria recursal arguida. Conhecimento de ambos os apelos, com rejeição das questões preliminares arguidas pela defesa e provimento do recurso ministerial e parcial provimento do recurso defensivo. Ab initio, destacam-se e rejeitam-se as questões preliminares, arguidas nas razões recursais do apelante Jorge Mauro. No que concerne a primeira preliminar suscitada, de suposta ilicitude da prova ao argumento de que teria havido “quebra da cadeia de custódia” em relação ao material entorpecente apreendido, tal questão não merece acolhida. Com efeito, no presente caso, não se deduz dos autos argumentos hábeis, para se supor ter havido adulteração da embalagem, por ausência de “lacre”, no recipiente em que as drogas foram armazenadas. Ora, do exame das peças que instruem os autos do processo não há informação de que o material entorpecente teria sido entregue sem o lacre no laudo, que instrui o auto de prisão em flagrante. Por certo, o laudo de entorpecente (index 000062), assinado por perito oficial, não dá azo à suposição de haver o mínimo vestígio de irregularidade a ensejar violação aos artigos 158-A e 18-F, do Código de Processo Penal. Por certo, as informações contidas no laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico não apontam que tenha havido violação dos frascos dos entorpecentes apreendidos ou que os mesmos sejam imprestáveis como meio de prova, a ensejar a ampla extensão da alegada ilicitude das provas daí derivadas. Precedentes deste órgão fracionário. Quanto à segunda questão aventada, referente à hipotética “confissão” dos acusados Jorge Marcos e Evandro César aos agentes policiais, no momento da prisão flagrante, é importante registrar-se que, o decisum monocrático sequer mencionou a alegada assunção dos fatos pelos réus para firmar o convencimento condenatório, cabendo salientar que Magistrado a quo, igualmente rechaçou de forma veemente, tal arguição apresentada nas alegações finais defensivas. Com efeito, não se sustenta a tese expendida nas razões recursais no sentido de que a condenação do acusado teria se dado com amparo na sua pretensa “confissão informal” aos policiais militares, a pretexto de não ter sido o réu, quando de sua prisão em flagrante, devidamente alertado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio. Anote-se, ainda, que não existe processo na fase inquisitiva, não havendo que se falar, assim, na cláusula do devido processo legal (C.R.F.B./1988., art. 5º, inc. LIV), e tampouco em contraditório (C.R.F.B./1988, art. 5º, inc. LV), sendo certo que perante a autoridade policial o recorrente se reservou o direito prestar declarações somente em juízo. Na fase processual, foi o apelante Jorge Marcos assim como o corréu Evandro César regularmente informados a respeito dos direitos constitucionais que lhes assistiam, podendo escolher entre o “direito ao silêncio e o direito de audiência” sendo este corolário da autodefesa, a qual, por sua vez, constitui um dos aspectos da ampla defesa. Sendo assim, não há que se falar em “confissão informal” do acusado aos agentes policiais, no momento da prisão em flagrante, porquanto, a partir do instante em que o apelante, por ocasião do seu interrogatório, decidiu se pronunciar a respeito dos fatos que lhe imputa a exordial acusatória, com vias a influir diretamente no convencimento do Julgador primevo (intervenção ativa), decorre a conclusão lógica de ter o mesmo abdicado da sua prerrogativa em se resguardar ao silêncio, de tal sorte que a narrativa externada em autodefesa é que passou a serem considerada, a título de contraditório, como a livre manifestação do réu em Juízo, não configurando qualquer forma de confissão os eventuais relatos das testemunhas arroladas pela acusação sobre o que teria dito o mesmo quando foi detido. Ora, a prisão em flagrante do acusado não se deu por causa da apontada

“confissão informal” do mesmo aos agentes da lei, mas sim em face das próprias circunstâncias que delinearão a sua prisão, uma vez que o apelante foi detido na posse de farta quantidade de maconha, cocaína e “crack”, tudo em consonância com o teor da delação anônima recebida pelos policiais, sendo esta, sim, a informação que serviu de alicerce ao édito reprobatório ora objurgado. Ainda que assim não fosse, o decreto condenatório se mostra calcado nas demais provas produzidas ao longo de toda a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e não com alicerce em uma dita “confissão informal” do réu aos agentes da lei, elemento este que sequer pode ser considerado como prova indiciária, caso não venha a ser amplamente corroborado por um acervo probante revestido do manto das garantias processuais constitucionais. Portanto, as afirmações defensivas, de que a versão entoada, em uníssono, pelos policiais não condiz com a verdade, sugerindo que estes estariam imbuídos de injusta motivação persecutória contra o recorrente, não encontram respaldo algum nos autos, dos quais ressoa a retumbante autoria delitiva do réu, ultimando-se isolada a sua negativa de autoria. Por fim, acerca da terceira preliminar que suscita a ilicitude da prova acusatória, decorrente de suposta ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da C.R.F.B/1988), insta destacar que, a jurisprudência pátria é unânime em sustentar que, o mandado de busca e apreensão será prescindível para o ingresso em domicílio, quando a Polícia já tiver notícia e/ou visualização da ocorrência, in loco, de delito de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Neste diapasão, é sabido que, a garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra. Esta, entretanto, é constitucionalmente excepcionada quando ocorre flagrante delito, sendo certo que, a garantia individual da inviolabilidade domiciliar cede ao interesse público na persecução penal. Destarte, não se faz necessária a expedição de determinação judicial, tampouco o consentimento do morador, sendo lícito ao agente policial ingressar domicílio adentro, a qualquer hora, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em apreço, considerando que a hipótese dos autos consiste em flagrante delito de crime permanente. Assim é que, se em determinado local está sendo cometido um crime, ou acabou de sê-lo, o ingresso dos policiais no domicílio, para busca e coleta de provas, faz-se providência necessária, que independe da expedição de mandado de busca e apreensão e tampouco de consentimento do morador. Neste cenário, observa-se, claramente, a perfectibilização fática, a viabilizar a incursão policial no domicílio do réu Evandro César, independente de prévia autorização judicial, uma vez que a diligência empreendida se deu a partir de informações recebidas pelos brigadianos, dando conta de que na rua Castelo, na servidão da Paz, Morro da Conquista, bairro Santo Agostinho, na cidade de Volta Redonda estaria ocorrendo tráfico de drogas, sendo este local já conhecido como “ponto de venda”, dominado por determinada facção criminosa. Em seguida os agentes da lei se dirigiram ao local indicado e lá chegando lograram visualizar o réu Jorge Marcos, já conhecido por seu envolvimento com o tráfico, correndo, portando uma bolsa amarela, sendo, então empreendida a perseguição, ocasião em o avistaram ingressar em uma residência por meio de uma janela. Ato contínuo os policiais seguiram até o imóvel sendo este de propriedade do corréu Evandro César, o qual, teria franqueado a entrada dos brigadianos e, ainda, afirmado que armazenava o material entorpecente em sua residência em troca de dinheiro. Procedidas as buscas lograram êxito em prender o recorrente Jorge Marcos escondido debaixo de uma cama e apreender o material entorpecente, e, prosseguidas as diligências, foram ainda arrecadadas 02 (duas) balanças de precisão, 02 (dois) celulares, 02 (dois) rádios transmissores, 02 (duas) bases para carregar baterias de rádio transmissor e 01 (uma) folha de papel contendo informações sobre a contabilidade do tráfico, de acordo com o descrito na exordial acusatória, resultando, assim, as denúncias prévias devidamente confirmadas, por meio da diligência policial. Assim, não ressurgem dúvidas de que tais circunstâncias mostram-se aptas a evidenciar a situação flagrancial e,

via de consequência, a contemporaneidade e legalidade da operação realizada pelos agentes públicos. Configurada, pois, a justa causa para o ingresso dos agentes da lei no imóvel, o que resultou na apreensão das drogas, pelo que não há que se falar em ofensa à privacidade do domicílio, apresentando-se revestido de licitude o ato realizado em consonância com as ressalvas expressas, contidas no próprio texto constitucional indicado. Assim, não ressurgem dúvidas de que tais circunstâncias mostram-se aptas a evidenciar a situação flagrancial e, via de consequência, a contemporaneidade e legalidade da operação realizada pelos brigadianos, resultando a negativa de autoria e do franqueamento do ingresso dos policiais no imóvel, inverossímeis e insuficientes, para infirmar o coeso conjunto probatório produzido ao longo de toda a persecução criminal, traduzindo-se tal alegação em evidente manobra visando ao afastamento da responsabilização do réu recorrido. Não se descuida, da imperiosa necessidade de preservação das garantias fundamentais do cidadão, protegidas por nossa Lei Maior. Contudo, a intransigente exigência de expedição de mandado de busca e apreensão, para cada imóvel, nos quais os policiais necessitem ingressar, no cumprimento do dever legal, é mitigada, venturosamente, diante de situação flagrancial de cometimento de delito, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais, realizadas a bem da segurança coletiva, enquanto obrigação constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja garantia também tem matriz constitucional, porém não em caráter absoluto. Precedente dos Egrégios S.T.F. e S.T.J. e desta Colenda Câmara. Portanto, diante da presença do evidente estado de flagrância em que o réu se encontrava, afigura-se patentemente lícita a diligência policial, que se deu no interior do domicílio, a qual resultou na apreensão do material ilícito arrecadado, eis que, repita-se, no contexto fático aflorado se apresentava inteiramente despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, não configurando qualquer ofensa a direitos e garantias constitucionais, considerando o interesse público e social, na investigação de ilícitos penais, e em ver punido o culpado, a não excluir tal meio de prova. Nessa senda, é importante ter-se em mente, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio oriundo da doutrina francesa, “pas de nullité sans grief” exige, em regra, a demonstração efetiva de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, não bastando a mera alegação genérica e abstrata de prejuízo, sem sua efetiva comprovação, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, cabível a aplicação do verbete nº 523 da Súmula do S.T.F., in verbis: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. Diante destes fundamentos, rejeitam-se as questões preliminares suscitadas. Passa-se ao exame do mérito do pleito formulado no recurso interposto pelo réu Jorge Marcos, concernente à absolvição da imputação referente ao crime de tráfico, por suposta insuficiência do conjunto probatório. Mais uma vez, sorte não socorre à Defesa. Decerto, de uma leitura atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que não merece prosperar a tese absolutória, uma vez que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a autoria e a materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes, resultaram sobejamente demonstradas, em juízo, com esteio no sólido e coeso conjunto probatório, amealhado no curso da instrução criminal, donde exsurge, como pedra angular, os firmes e consistentes depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais efetuaram a prisão em flagrante do recorrente Jorge Marcos e do corréu Evandro César, a tornar irrefragável a ocorrência dos fatos, nos exatos e precisos termos da denúncia, oferecida pelo membro do Parquet. Os réus em sede de interrogatório negaram a prática

delituosa atribuída, apresentando versão nitidamente fantasiosas, inverossímeis e incoerentes, a par de mostrarem-se inteiramente dissociadas do acervo probante, que, ao contrário disso, dá suporte à versão acusatória. Oportuno destacar que, no caso em espécie, não foi trazido aos autos motivações idôneas, baseadas em quaisquer substratos fáticos incidentes à hipótese, aptas a retirar a credibilidade da oitiva dos agentes da lei, sendo certo que, o verbete nº 70 da súmula de jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já firmou o entendimento quanto à possibilidade de o juízo de reprovação ser calcado nos depoimentos de agentes públicos, desde que firmes e harmônicos com os demais elementos do processo, tal como se apresenta no caso vertente. Precedentes. Neste contexto, vislumbram-se elementos idôneos, aptos a confirmar a adequação da conduta praticada pelos acusados, Evandro César e Jorge Marcos consistente em trazer consigo, guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, o material entorpecente apreendido, ao ato ilícito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque, todas as circunstâncias fáticas, somadas à quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento das substâncias ilícitas, estão a demonstrar a sua destinação ao comércio espúrio. Com efeito, a norma proibitiva expressa no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 se consubstancia em tipo penal misto alternativo, porquanto descreve crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que basta ao agente praticar somente uma das condutas ali elencadas, para que se tenha a consumação do crime em comento, da mesma forma que, incidindo o réu no cometimento de mais de uma ação, dentre as 18 (dezoito) arroladas no caput, tal pluralidade de condutas, via de regra, não possuirá o condão de transmutar a unicidade do ato análogo ao crime de tráfico de drogas perpetrado pelo mesmo. Vale ressaltar que, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz, segundo a análise do painel circunstancial, ao lado de outros dados convergentes, tais como os depoimentos dos agentes da lei alhures mencionados, tendo sido constatado, no caso em análise, a indubitável comprovação de que o entorpecente arrecadado estava afeto à posse dos acusados, embalado e pronto para a difusão espúria, reputando-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória. Convém frisar, ser cediço que, algumas omissões ou possíveis divergências, quanto a detalhes, envolvendo a dinâmica dos fatos, não desnaturam a consistência e validade da prova oral, sendo certo no que diz respeito ao cerne da quaestio facti em análise, não se verifica qualquer lacuna ou contradição relevantes, não havendo, destarte, razão para se desqualificar tais testemunhos. Destarte, considerando-se as circunstâncias que envolveram a apreensão da droga, a quantidade e a forma de acondicionamento, além dos harmônicos e incisivos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo órgão do Ministério Público, encontra-se evidenciado que, a conduta dos recorrentes se adequa àquela descrita no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas, não tendo a Defesa ofertado nesta instância fundamentos consistentes, hábeis a modificar o decreto condenatório, haja vista o farto material probante coligido aos autos, dando conta de que o réus se dedicavam, efetivamente, ao deletério comércio de drogas. Adentrando no exame do requesto ministerial, vê-se que assiste razão ao membro do Parquet em seu postulado. No que tange à configuração do injusto descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos que, por certo, resultou demonstrado o efetivo e concreto animus associativo (*affectio societatis sceleris*), entre o réus Evandro César, Jorge Marcos e demais elementos integrantes de um beligerante grupo criminoso, dentre esses, um indivíduo conhecido pela alcunha de “Índio”, o qual, segundo os depoimentos colhidos, comandaria as atividades ilícitas, denotando-se, assim, haver ajuste prévio, com estabilidade e permanência mínimas, não tratando a hipótese, ante às contundentes circunstâncias delitivas, de mera coautoria consubstanciada em uma

congregação momentânea, esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoas. Ainda que assim não fosse, depreende-se existirem indícios suficientes de que os réus nominados, encontravam-se efetivamente, associado, aos demais elementos da nefasta facção criminosa que atua na região, com fins de realizar tráfico de entorpecentes na localidade, ressurgindo provas efetivas e concretas da existência do animus associativo, necessário para a caracterização do crime em comento. Neste contexto, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo e não invalidados por contra indícios a ensejarem dúvida, apta a periclitar a certeza quanto a algum tema, são os indícios hábeis a colaborar com um decreto condenatório, observando-se na hipótese dos autos, vários indícios a pesarem em desfavor dos réus mencionados, os quais comprovam a prática do delito de associação para o tráfico, nos termos do art. 35, da Lei Antidrogas. Assim, diante dessa realidade fática, ao contrário do entendimento alcançado pelo Magistrado sentenciante, vê-se perfectibilizado, sob o manto das garantias constitucionais, um conjunto probatório seguro, harmônico e uníssono, ora tomado por sustentáculo para julgar-se procedente, a pretensão punitiva estatal, condenando-se os acusados, Evandro César e Jorge Marcos, também, pela prática do crime inserto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, conservando-se o juízo reprobatório imposto em primeiro grau de jurisdição em relação ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Ante o exposto, resultam os réus Evandro César e Jorge Marcos condenados pelas condutas criminosas inculpidas nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, n/f do art. 69, do Código Penal. Passa-se à análise dos pleitos subsidiários defensivos relativos à dosimetria penal aplicada. Vem postular a Defesa, o afastamento do recrudescimento levado a efeito com amparo no artigo 42 da Lei Antidrogas, com a fixação das penas-bases no patamar mínimo legal cominado à espécie. No entanto, tal pleito não merece prosperar, considerando-se a natureza deletéria do material ilícito apreendido, qual seja, cloridrato de cocaína e “crack”, se destaca, precipuamente, por apresentar um elevado potencial lesivo à saúde pública, criando, assim, um maior risco ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, o que, segundo dispõe a legislação especial de regência, encerra aspecto preponderante na dosagem sancionatória a ser operada em face das condutas típicas por ela descritas, justificando a exasperação da pena basilar, conforme operado, acertadamente, pelo Julgador primevo. Contudo, verifica-se que, a exasperação das penas iniciais se deu em patamar desproporcional e incompatível com o entendimento adotado por esta Câmara Criminal. Dessa forma, impõe-se a redução do aumento realizado na primeira fase da dosimetria, sendo adequado ao feito o patamar de 1/6 (um sexto), resultando, pois, a pena basilar fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para ambos os réus, Evandro César e Jorge Marcos. A pena inicial do crime de associação para o tráfico deve ser elevada igualmente, na proporção de 1/6 (um sexto) em observância às diretrizes do artigo 42 da Lei Antidrogas, ficando assentada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Cumpre destacar que a incidência das disposições do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, na primeira fase sancionatória de ambos os crimes não se caracteriza caso de bis in idem, visto que se tratam de delitos autônomos. Na etapa intermediária, não existem causas agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. Dando continuidade à depuração sancionatória, observa-se que, o Magistrado monocrático ao sopesar as penas do crime de tráfico de drogas, aplicou a benesse prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, para minorar as sanções do referido delito, na derradeira fase dosimétrica. Entretanto, in casu, incabível a incidência do referido redutor uma vez que, tendo sido os recorridos condenados, também, pela prática do crime de associação para o tráfico, tal fato, por si só, já obstaculiza a aplicação da causa de diminuição em análise, por indicar que os acusados integram organização

criminosa, bem como por fazer transparecer a dedicação dos mesmos a atividades ilícitas, de maneira que se verificam ausentes os requisitos subjetivos para o benefício. Sendo assim, afasta-se a incidência de tal minorante, aplicada na terceira fase da dosimetria penal. Desta forma, resultam as reprimendas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico respectivamente acomodadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para ambos os réus. Aplicando-se a regra do cúmulo material (art. 69 do C.P.), somam-se as penas alcançadas, totalizando o quantum de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, à razão unitária mínima, convolado em definitivo, à míngua de outras circunstâncias moduladoras. No que atine ao regime prisional, fixa-se em inicialmente fechado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, “a”, do C.P. No que tange ao afastamento da pena de multa pleiteado pelo recorrente, Jorge Marcos, tal postulado não merece acolhida, uma vez que a alegada hipossuficiência econômica não tem o condão de afastar ou mesmo reduzir a pena de multa, a qual tem previsão legal para a sua aplicação, no tipo penal secundário imputado, observando-se, na hipótese, ter sido a mesma fixada dentro dos parâmetros estipulados pela legislação penal, guardando proporcionalidade com a pena corporal imposta, ressaltando-se que, de acordo com a remansosa jurisprudência do S.T.J., “(...) a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador.”, sendo certo que, eventual hipossuficiência poderá ser discutida perante o Juízo da Execução. Em relação às alegações ministeriais de prequestionamento, tem-se que as mesmas perderam o objeto, uma vez dado integral provimento ao recurso. Quanto às alegações de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C.R.F.B/1988. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Conhecimento dos recursos, com rejeição das questões preliminares, e no, mérito, provido o recurso ministerial e parcial provimento do recurso defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#)

Fonte: eJURIS

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

[NOTÍCIAS TJRJ](#)

Disponibilizada a nova edição da Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

NOTÍCIAS STF

STF mantém aumento de alíquota previdenciária de servidores estaduais da Bahia

Por unanimidade, o Plenário manteve a alíquota de 14% de contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado da Bahia. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 25/11, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6122, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

Entre outros pontos, a entidade alegava que a Lei estadual 14.031/2018, que aumentou a alíquota de 12% para 14%, fora aprovada sem a demonstração de estudo sobre o equilíbrio financeiro e atuarial. Argumentava, também, que a nova alíquota caracterizaria confisco e violaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Déficit

Em seu voto pela improcedência do pedido, o relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 875958 (Tema 933 da repercussão geral), o STF decidiu que o aumento da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% (no caso, em Goiás) não afrontava os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Na ocasião, o Plenário também entendeu que a ausência de estudo atuarial específico antes da edição de lei que aumente a contribuição não implica inconstitucionalidade, mas mera irregularidade, que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifique a medida.

No caso da Bahia, na avaliação do decano, as informações prestadas demonstraram que esse assunto foi objeto de constantes estudos que comprovam o déficit do tesouro estadual.

Proporcional

O ministro também concluiu que a lei não gera efeito confiscatório e que a medida foi razoável e proporcional, diante da demonstração de que o déficit do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos da Bahia tem aumentado todos os anos. Assim, a majoração da alíquota serviu para controlar a evolução da situação. Além disso, a fixação da contribuição em 14% não parece comprometer o patrimônio dos contribuintes ou impedir seu acesso a uma vida digna nem destoa das alíquotas praticadas por outros estados e pela União.

Irredutibilidade

Por fim, o relator assinalou que não há violação à irredutibilidade de vencimentos, porque essa garantia só se dá de forma direta, não compreendendo a incidência de impostos.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Delegação de competência para julgamento de processos administrativos é questionada no STF

Partido Verde aponta fragilização da estabilidade dos servidores e enfraquecimento do processo administrativo disciplinar.

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

Empresa que apenas vendeu a passagem não responde solidariamente pelo extravio da bagagem

A Terceira Turma, por maioria, entendeu que a empresa de turismo vendedora de passagem aérea não responde solidariamente pelos danos morais sofridos pelo passageiro em razão do extravio de bagagem. Segundo o colegiado, a atuação da vendedora da passagem se esgota nessa venda – que, no caso, não teve problema algum.

O passageiro ajuizou ação de indenização por danos morais contra a companhia aérea e a empresa de turismo em cuja plataforma virtual foi comprada a passagem. Segundo ele, ao chegar no destino, descobriu que sua mala foi extraviada e, mesmo após diversas tentativas de contato com a transportadora, não encontrou a bagagem nem foi indenizado.

O juízo de primeiro grau condenou a empresa de turismo e a companhia aérea, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6 mil a título de compensação por danos morais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso da vendedora da passagem, sob o argumento de que, nos termos dos artigos 7º, 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haveria responsabilidade objetiva e solidária de todos os fornecedores envolvidos na prestação do serviço defeituoso. A companhia aérea não recorreu desse acórdão.

No recurso, a empresa de turismo sustentou que a responsabilidade solidária dos fornecedores apenas se relaciona a defeitos ou vícios de produtos, e não a defeitos ou vícios na prestação de serviços. De acordo com a empresa, como ela se limitou a emitir a passagem, não poderia responder pelo defeito verificado na prestação do serviço de transporte aéreo.

Não há relação de causa e efeito entre a venda da passagem e o extravio da mala

O ministro Moura Ribeiro, cujo voto prevaleceu no julgamento da Terceira Turma, observou que o direito do consumidor tem viés protetivo para a parte vulnerável e, em regra, adota a responsabilidade solidária dos fornecedores. Contudo, segundo o magistrado, nas relações de consumo, para que a reparação em benefício do consumidor prejudicado possa ser imposta ao fornecedor, é necessário haver uma relação de causa e efeito entre o fato do produto ou do serviço (dano) e o vício.

"A venda da passagem aérea, muito embora possa constituir antecedente necessário do dano, não representa, propriamente, uma de suas causas. O nexó de causalidade se estabelece, no caso, exclusivamente em relação à conduta da transportadora aérea", afirmou.

Extravio de malas não pode ser controlado ou evitado pela vendedora de passagens

Moura Ribeiro destacou que responsabilizar a vendedora da passagem pelo extravio da mala seria medida de rigor extremo, pois consistiria em imputação por fato independente e autônomo, que de modo algum poderia ter sido controlado ou evitado por ela – mas unicamente pela transportadora, que, aliás, tem responsabilidade objetiva pela bagagem que lhe é entregue (artigo 734 do Código Civil).

O magistrado lembrou que o STJ, inclusive, já proclamou outras vezes que a agência vendedora da passagem só deve responder pelos fatos subsequentes quando se tratar de pacote de viagem.

"Não há como adotar a teoria genérica da solidariedade na relação de consumo, até porque esta parte do pressuposto básico de que ela emerge quando a ofensa tem mais de um autor. No caso, como resulta evidente, a autora da ofensa foi apenas uma, isto é, a transportadora aérea, que se descuroou do seu dever de cuidado e deixou extraviar a bagagem", declarou Moura Ribeiro.

Para ele, "a simples venda da passagem aérea não pode ser alçada a esse mesmo nível de vinculação. Ao contrário, ela ocorreu e foi perfeita, esgotando-se sem nenhum defeito, tanto que a viagem para a qual o bilhete foi vendido acabou realizada".

[Leia a notícia no site](#)

NOTÍCIAS CNJ

Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias

Corregedoria pede informações a tribunais sobre ações voltadas à população em situação de rua

Justiça 4.0: sistema de gestão de bens garante controle na tramitação judicial

Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas

CNJ aprova recomendação relativa a trabalho infantil em espetáculos públicos

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br